

# **A PATRIMONIALIZAÇÃO DO NEOLIBERALISMO SOBRE A GLOBALIZAÇÃO NOS CONTRATOS**

## **THE PATRIMONIALIZATION NEOLIBERALISM ON THE GLOBALIZATION IN CONTRACTS**

**Fernando Joaquim Ferreira Maia<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Distinguem-se os fundamentos teóricos e metodológicos da teoria geral dos contratos e sua relação com o processo de constitucionalização no direito civil, aborda-se também, especificamente, os condicionantes históricos e materiais em que ocorre a globalização, sua relação com o capitalismo financeiro e o neoliberalismo e como repercute na teoria geral dos contratos. O neoliberalismo aprofunda o aspecto patrimonial e econômico da globalização na teoria geral dos contratos, pois gera uma crescente contratualização das práticas de comércio interno e internacional e aprofunda a falta de correspondência obrigatória entre as relações de produção constitucionalizadas e o caráter das forças produtivas da economia de mercado. Defende-se a tese que cabe ao Estado intervir nas relações contratuais, como sustentáculo das forças produtivas do capitalismo, e formular estratégias de atuação sobre o domínio econômico, como regulador das relações contratuais que se passam na economia de mercado.

### **PALAVRAS-CHAVE**

**CONTRATOS; NEOLIBERALISMO; GLOBALIZAÇÃO**

### **ABSTRACT**

Distinguished the theoretical and methodological foundations of the general theory of contracts and their relation to the process of constitutionalization in civil law also addresses specifically the historical and material conditions in which globalization occurs, its relationship with capitalism and financial neoliberalism and as reflected in the general theory of contracts. The globalization deepens the economic aspect in the general theory of contracts,

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFPE; Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE; Professor Adjunto do Departamento de Ciências Sociais da UFRPE.

it generates a growing contracting practices of domestic and international trade and deepens the lack of correspondence between the mandatory constitutionalised production relations and the character of the productive forces of the market. It defends the thesis that the state intervene in contractual relationships, as the mainstay of the productive forces of capitalism and formulate action strategies on the economic domain, as a regulator of contractual relationships that take place in a market economy.

## **KEYWORDS**

CONTRACTS; NEOLIBERALISM; GLOBALIZATION

**Sumário: 1. Introdução: a teoria dos contratos sob o novo contexto da economia de mercado. 2. O imperialismo e o neoliberalismo como ambientes da globalização dos contratos. 3. A constitucionalização do direito e a globalização neoliberal. 4. Dos princípios liberais ao Estado social na teoria geral dos contratos e a globalização capitalista. 4. Conclusão: contratos e globalização: da autonomia da vontade ao dirigismo nacionalista. 6. Referências.**

### **1. Introdução: a teoria dos contratos sob o novo contexto da economia de mercado**

Analisar-se-á a questão dos reflexos da globalização na teoria dos contratos à base do processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Considera-se o quadro de correlação de forças, através de uma visão dialética, materialista, heterogênea, contextualizada e ancorada em fontes respeitadas.

Distinguem-se os fundamentos teóricos e metodológicos da teoria geral dos contratos e sua relação com o processo de constitucionalização no direito civil, aborda-se também, especificamente, os condicionantes históricos e materiais em que ocorre a globalização e como esta repercute na teoria geral dos contratos.

A tese defendida é que a globalização aprofunda o aspecto econômico na teoria geral dos contratos, pois gera uma crescente contratualização das práticas de comércio interno e internacional e aprofunda a falta de correspondência obrigatória entre as relações de produção constitucionalizadas e o caráter das forças produtivas do mercado. O contrato não deve ser analisado fora da economia de mercado, pois, se isto ocorre, é retirado dele os dados concretos (metajurídicos) que atualmente mais o definem (NALIN, 2001, p. 121). Assim, a globalização

força um retorno às formas clássicas de contratualismo liberal, de subjetivismo econômico e relativiza o elemento voluntário e intencional da declaração, conforme atesta Maria Luíza Feitosa (FEITOSA, 2007, p. 284, 285). O artigo conclui que cabe ao Estado intervir nas relações contratuais, como sustentáculo das forças produtivas do capitalismo, e formular estratégias de atuação sobre o domínio econômico, como regulador das relações contratuais que se passam na economia de mercado.

Ressalte-se que as relações pertinentes ao indivíduo enquanto ser singular e as relações de produção que incidem nessas relações, como as contratuais, sempre existiram, independentemente de tutela jurídica e sempre foram objeto de regulação estatal. Por exemplo, quando o Estado regula a relação jurídica entre proprietário e possuidor e reconhece o acordo de vontades entre esses sujeitos, ele não está criando nenhuma relação social, pois esta já é gerada pelas condições materiais em que o processo de produção capitalista está inserido. O Estado apenas protege e regula, por meio do direito, as relações sociais mais vantajosas à perpetuação da acumulação privada da riqueza nas condições do capitalismo. O direito civil desempenha, aqui, papel fundamental, pois estabelece posições particulares do indivíduo frente aos seus pares, com base na igualdade jurídica e na autonomia da vontade. O direito civil busca estabelecer direitos e obrigações referentes aos indivíduos em si e para com os outros e dispõe sobre a organização do conjunto de atributos que situam o indivíduo na sociedade.

Desta forma, serão levantados os seguintes questionamentos: Qual a relação entre a publicização e a constitucionalização do direito civil e a teoria geral dos contratos? Existe uma oposição entre a principiologia constitucional e a globalização? A globalização capitalista reduz o alcance material do princípio da dignidade da pessoa humana na teoria geral dos contratos? Como pensar uma teoria dos contratos que incorpore os objetivos geopolíticos do Estado Nacional brasileiro?

## **2. O imperialismo e neoliberalismo como ambientes da globalização dos contratos**

O breve estudo, e em linhas gerais, do capitalismo financeiro faz-se necessário para uma melhor compreensão do contrato, visto que este está na base da regulação jurídica da economia de mercado, refletindo o processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento do capitalismo.

As leis do desenvolvimento econômico são leis objetivas, que refletem os processos do desenvolvimento econômico, que se realizam independentemente da vontade dos homens. Logo, as leis econômicas do capitalismo não só determinam aspectos ou processos isolados do desenvolvimento da produção capitalista, mas todos os aspectos e processos mais importantes desse desenvolvimento, determinando, além dos fatores mais gerais da produção capitalista, a sua própria essência (STÁLIN, 1990, p. 3, 33-34).

A gênese do capitalismo financeiro está na grande acumulação de riqueza ocorrida no capitalismo industrial, somada a uma saturação do mercado nas principais nações industrializadas no mundo e a uma relativa elevação do custo da mão-de-obra nesses países, verificada na segunda metade do século XVIII e consolidada como processo irreversível em meados do século XIX.

Tal situação impedia um reinvestimento do capital na economia, forçando uma expansão desse mesmo capital além das fronteiras dos grandes centros industrializados no mundo, pela qual o capital investido se fixava em determinada região, expropriava a riqueza existente nesta e o reenviava às suas matrizes sediadas nos países industrializados em forma de capital (LÊNIN, 1982, p. 621, 622). A grande quantidade de capital, acumulada por este processo pelos principais centros capitalistas, possibilitava a estes, por sua vez, amenizar as contradições sociais existentes, promover seu desenvolvimento e, em função da saturação dos mercados e alto custo da força de trabalho, ter capital para reexportar.

É justamente esse ciclo que se denomina capitalismo financeiro ou, para Lênin (1982, p. 586), imperialismo. As características básicas dessa etapa do capitalismo são as seguintes: 1) fusão do capital bancário com o industrial, formando o capital financeiro; 2) livre comércio; 3) conversibilidade monetária; 4) propriedade privada dos meios de produção e livre iniciativa privada; 5) acumulação privada da riqueza; 6) exploração do homem pelo homem; 7) leis econômicas do lucro máximo, da livre concorrência e anarquia na produção e da mais-valia; 8) processo de acumulação de capital tendo por base a fixação de capitais dos centros industrializados nas zonas periféricas (LÊNIN, 1982, p. 586, 588, 590).

O capitalismo financeiro aparece como nova etapa do desenvolvimento do capitalismo, consolidando as grandes formas de manifestação deste sistema (holding, monopólio, oligopólio, trustes, cartéis, dumping) (MIGLIOLI, 2005, p. 158-159), permite que os capitais investidos (seja diretamente na economia, seja através da especulação de valores mobiliários) em determinados países expropiem o capital ali auferido para as suas matrizes localizadas nos países ricos, o que gera uma dependência econômica cada vez maior dos

países periféricos em relação aos países industrializados (GOMES, 1992, p. 47). O capitalismo financeiro acaba, desta forma, por mostrar que a lógica do capital, o lucro, conduz ao parasitismo ao elevar a exploração do homem pelo homem e a mais-valia à escala internacional, nunca antes vista (MARTINS, 1990, p. 58-60).

A autoproclamada globalização dos processos sociais, fenômeno recente do capitalismo financeiro, ao liberar os mercados globais, contribui para o enfraquecimento da soberania dos Estados mais débeis e pobres na cadeia capitalista, favorecendo a legitimação dos interesses das grandes potências e das demais nações ricas e industrializadas no mercado mundial.

Nos dias atuais o capitalismo financeiro experimenta um novo fenômeno, decorrente diretamente da redefinição do quadro de correlação de forças internacional, chamado por Dumenil e Lévy (2005, p. 11) de (neo) liberalismo.

A ideologia neoliberal funda-se no liberalismo clássico do século XVIII, que pregava o livre mercado, com a dissociação mercado, capital e Estado, negando ao Estado qualquer competência regulatória ou interventiva sobre a economia, cabendo a este, no dizer de Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p. 21) apenas realizar negativamente a defesa dos direitos e garantias relativos à vida, liberdade e propriedade. Aqui, encontra-se forte concepção individualista, coloca-se o indivíduo na frente do Estado, significa que, enquanto para os indivíduos primeiro vêm os direitos e depois os deveres, para o Estado primeiro vem os deveres e depois os direitos (BOBBIO, 1992, p. 60-61). O que diferencia o novo liberalismo daquele do século XVIII é que o neoliberalismo admite uma competência estatal regulatória mínima sobre o mercado, colocando-se como gestor em tudo aquilo que não afete a livre concorrência e iniciativa privada (MATTEUCCI, 2000, p. 690, 693, 702-703).

Vale, aqui, para que se evitem equívocos, como o de associar neoliberalismo e globalização, diferenciar estes termos. A globalização é um processo objetivo e irreversível de integração econômica, que não altera a essência do capitalismo financeiro, impulsionado pela expansão do capital planetário, materializada em nova revolução das técnicas de produção capitalistas, atingindo, por exemplo, os transportes e comunicações, rotas de comércio e as técnicas de produção agrícolas (SCHLEE, 2004, p. 55). O marco inicial deste processo, enquanto resultado do impacto das técnicas de produção capitalistas no campo das comunicações, é o fim do sistema de Bretton Woods, com a quebra do lastro do dólar em ouro, em 1971, a crise petroléira de 1973 e a ascensão do Governo Thatcher na Inglaterra, na década de 80. Já o neoliberalismo se diferencia da globalização por ser não só ideologia, mas,

sobretudo, estratégia das grandes potências capitalistas industrializadas, lideradas pelos Estados Unidos, com a intenção de intensificar a apropriação indébita da riqueza produzida na periferia do capitalismo.

De certo, embora a globalização não esteja necessariamente ligada ao modo de produção capitalista, o fato é que ela se desenvolve no ambiente do livre comércio, da economia de mercado e das leis econômicas do lucro máximo e da livre concorrência e anarquia na produção, o que permite dizer que é o capitalismo que caracteriza a expansão da globalização, inclusive quanto aos efeitos desta.

Neste sentido, um dos principais efeitos da globalização é a expansão econômica internacional do capital, a nível nunca antes visto, impõe um processo de reestruturação do Estado e da sociedade civil. Acaba por permitir uma universalização da economia de mercado do centro para a periferia do capitalismo, desestabiliza a identidade nacional dos países de capitalismo dependente, ameaça a cultura local, impõe forte invasão cultural, aparece como vetor disseminador da ideologia imperialista na periferia.

Então, a globalização permitiria a expansão e aceleração de uma ordem econômica centrada na liberalização dos movimentos de capital e na ampliação dos limites à intervenção direta do Estado em setores sociais importantes na atividade econômica, relegando o Estado a papel quase regulamentador do mercado.

Vale ressaltar que a expansão capitalista, propiciada pela globalização, é criatório de várias concepções universalizadoras e hegemônicas. Uma delas, o globalismo jurídico, sustentado, entre outros, por Habermas. Para esse jurista, a globalização permite o desenvolvimento de capacidades para a ação política num nível acima dos Estados nacionais e entre eles, atingindo o primado da ordem estatal, enquanto pressuposto do direito internacional clássico, e idéias calcadas na soberania estatal e nos limites entre política interna e externa. Aqui, o globalismo jurídico habermasiano defende a reforma urgente das instituições multilaterais, a mudança dos fundamentos jurídicos da ordem mundial e, principalmente, a organização da comunidade de povos sob uma federação mundial e a limitação da soberania nacional dos Estados por entidades supranacionais, a exemplo da ONU e OMC, o que implica também numa política intervencionista para os direitos humanos, os quais devem ser assegurados por organismos supranacionais executivos e judiciários no âmbito da Organização das Nações Unidas, punindo os Estados que os violem (HABERMAS, 1998, p. 169).

De fato, o fenômeno da globalização planetária é um vetor de transformação das relações internacionais e põe em “xeque” a questão da soberania nacional, visto que dilata a nível internacional as experiências, as comunicações e as interações culturais, expõe, ao mesmo tempo, a política mundial à influência das forças produtivas capitalistas. Entretanto, por conta disto, segundo Danilo Zolo (2006), com a globalização, a economia política das nações está mais influenciada pelas relações internacionais, o que compromete a solução adequada dos problemas nacionais, face à prevalência dos interesses dos grandes centros financeiros do capitalismo.

Outrossim, a proteção das diversidades culturais e dos direitos subjetivos, bem como a legitimação dos Estados como sujeitos de direito internacional fica comprometida com a teoria globalista, pois estas questões exigem relações de soberania.

Danilo Zolo (1998, p. 133-134), ao opor-se ao globalismo jurídico, sustenta que a influência da tese globalista assenta-se no fato de que é uma filosofia do direito orientada a legitimar as instituições ocidentais, não servindo de base a uma universalização de valores, pois não leva em consideração os condicionantes materiais e históricos que determinam a formação e desenvolvimento das diversas sociedades do globo.

Quanto ao neoliberalismo, este se diferencia da globalização por ser não só ideologia, mas, sobretudo, estratégia das grandes potências capitalistas industrializadas, lideradas pelos Estados Unidos, com a intenção de intensificar a apropriação indébita da riqueza produzida na periferia do capitalismo. Pode-se dizer que o neoliberalismo é a ideologia da globalização capitalista.

O neoliberalismo, colocado como ideologia/estratégia, em síntese, aparece melhor representado nos seguintes fundamentos: 1) redução da intervenção estatal na produção, com a limitação do Estado a um mero gestor do mercado (DUMENIL, LÉVY, 2005, p. 9); 2) transferência do lastro da moeda dos países de terceiro mundo para a captação de divisas via reservas cambiais (BELUZZO, 2004, p. 33, 35); 3) internacionalização/desnacionalização da economia dos países periféricos, mediante inserção geral do capital estrangeiro no processo de produção (MARTINS, 2005, p. 144, 153, 154); 4) livre comércio total, mediante a redução, ou eliminação, de tarifas alfandegárias e sobrevalorização da moeda local (JAKOBSEN, 2002, p. 99-101); 5) criação de zonas de livre comércio que garantam o acesso das mercadorias produzidas nos centros industrializados (MARTINS, 2005, p. 140, 147) (GANDÁSEGUI, 2005, p. 182). Conforme Maria Luíza Feitosa (2007, p. 70), esses fundamentos são acompanhados por medidas de acesso à liquidez e aos investimentos externos, de fusões entre

capitais, redução de impostos e direitos trabalhistas e utilização da revolução tecnológica para o aumento da produtividade, forçando a qualificação da mão-de-obra. Tudo isto, sobretudo a redução do grau de intromissão do Estado na ordem econômica, tem por objetivo também impulsionar também o fenômeno globalizador.

O neoliberalismo amplia, objetivamente, a esfera privada, tornando dispensável a adoção de instrumentos de intervenção nas relações proprietárias. É claro que o neoliberalismo reserva papel ao Estado na economia, mas na condição de organizador da economia de mercado e impulsionador da livre concorrência. Ao que parece, alguns autores, entre eles Maria Luíza Feitosa (2007, 74, 75), sustentam o impacto da globalização nos contratos como um impacto também do neoliberalismo. A tese sustentada neste artigo é pela separação nítida entre globalização e neoliberalismo.

O “Consenso de Washington”, realizado em 1991, ao inaugurar a nova estratégia dos Estados Unidos, sob os auspícios do neoliberalismo, nada mais fez que possibilitar que esta expropriação de capital se operasse, também, através do capital especulativo. Este sistema possibilita uma colossal transferência de riqueza das nações periféricas para as potências financeiras, sem contudo alterar a essência da atual ordem mundial, aumentando, assim, os já agudos males sociais do sistema, tornando inócua a tese globalista da pretensa resolução de contendas entre os Estados, mediante órgãos supranacionais jurisdicionais.

Nesta ótica, a partir de uma visão neoliberal, a globalização não exclui o Estado, pois o capital financeiro internacional tem suas matrizes assentadas em territórios definidos (EUA, Europa, Japão), necessita dos seus respectivos Estados para proteger, reproduzir e legitimar seus interesses. Assim, o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo exige a fiança do Estado para a legitimação jurídica do modo de produção capitalista (FEITOSA, 2007, p. 84, 85).

A principal técnica jurídica de legitimação de relações proprietárias é o contrato. Assim, a teoria que o direito cria sobre os contratos sofre influência natural de um ambiente marcado por forte autonomia da vontade, como o neoliberalismo. De fato, a nova teoria contratual, ligada, por proposições e fundamentos, com o pensamento e as raízes do novo liberalismo, dentro da lógica do capitalismo financeiro, se depara na nova ordem internacional com impasses para a efetivação da função social do contrato. A função social da propriedade e do contrato é irrealizável no contexto de fortalecimento da soberania das grandes potências ocidentais, particularmente os Estados Unidos, e intervenção destas nos demais Estados, independentemente do nível de desenvolvimento destes.

## **2. A constitucionalização do direito e a globalização neoliberal**

Conforme Paulo Lôbo (2010), pode-se dizer que a constitucionalização do direito civil é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.

O início do processo de constitucionalização do direito civil se dá com o advento do Estado social de direito. O Estado Social caracteriza-se pelo controle da atividade econômica, com vistas ao bem-estar social, por meio da inserção de princípios da ordem econômica no texto constitucional. Segundo Lôbo (2010), caracteriza-se pela “intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo como fito a proteção dos mais fracos”, consagrando o princípio da justiça social - no sentido de atribuir a todos uma igualdade material - e da solidariedade social.

O Estado social, no plano do direito, é todo aquele que tem incluído na Constituição a regulação da ordem econômica e social. Então, além de se limitar o poder político, limita-se também o poder econômico e projeta-se além dos indivíduos a tutela dos direitos, incluindo o trabalho, a educação, a saúde, o meio ambiente, todos refletindo na esfera material do direito civil. Parte-se da idéia de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político (LÔBO, 2010). Aqui, o legado do Estado liberal foi a incorporação da igualdade e liberdade jurídicas no rol dos direitos da pessoa humana, garantindo-se a igualdade formal de direitos subjetivos.

A principal característica da constitucionalização do direito civil encontra-se na intervenção do Estado nas relações privadas, resulta na aplicação dos princípios constitucionais às normas civis e submete a validade do estatuto civil à obediência aos direitos fundamentais e normas constitucionais, especialmente voltadas a proteção da dignidade da pessoa humana, no âmbito social, familiar e contratual.

A constitucionalização do direito civil contribuiu para a crise da ideia de completude do Código Civil. É o processo chamado de descodificação. A incompletude do estatuto civil mostrava-se evidente a partir da necessidade de criação de várias leis – microssistemas - com o objetivo de disciplinar

situações específicas e circunstanciais, cujas soluções dadas pela codificação de 1916 mostravam-se insatisfatórias e defasadas. Objetivava-se a produção de normas para compensar a vulnerabilidade de seus destinatários, com o fito de por em prática a igualdade substancial, tão cara à consecução da justiça social.

Segundo Tepedino (2008, p. 337), o Código se transforma em centro normativo de direito comum, ao lado do qual proliferam as leis especiais, incumbidas de disciplinar as novas figuras emergentes na realidade econômica e não previstas pelo codificador.

Ocorre a publicização do direito civil. A norma constitucional traz para si assunto de direito privado como forma de garantir a igualdade material e não simplesmente formal, e na esperança da concretização da justiça social. Segundo Paulo Lôbo (2010), a denominada publicização compreende o processo de crescente intervenção estatal, especialmente no âmbito legislativo, característica do Estado Social do Século XX. Reduz-se a autonomia privada para garantir a proteção jurídica do hipossuficiente.

Com efeito, a liberdade absoluta dos particulares nas relações de direito privado implicou num desequilíbrio material entre as partes. Surge então a necessidade de um estado intervencionista, com vistas a estabelecer o equilíbrio e a igualdade material entre as partes, concretizado por meio do chamado dirigismo estatal.

Essa é uma das características do Estado Social: a intervenção do Estado sobre as relações de natureza privada, com vistas à garantia do bem-estar, sem se descuidar da garantia da liberdade, consagrada a partir do liberalismo jurídico, mas em favor dos interesses sociais e coletivos.

Assim, o fenômeno da constitucionalização vai exigir os seguintes requisitos: 1) a existência de uma Constituição rígida, incorporando os direitos fundamentais, estes centrados na dignidade da pessoa humana; a garantia jurisdicional da Constituição, envolvendo a tutela constitucional dos princípios fundamentais do processo e a jurisdição constitucional (COMANDUCCI, 2005, p. 81, 83); 3) a força vinculante da Constituição, esta enfeixando um conjunto de normas prescritivas (FIGUEIROA, 2005, p. 163); 4) A interpretação “extensiva” da Constituição e a retirada dela de princípios implícitos, com teor abstrato e genérico, via critérios dedutivos, permitindo uma conjugação entre normatividade e normalidade (MORAIS, 2006, v.1, p. 218); 5) a aplicação direta das normas constitucionais não só para

regular a relação entre público/público, público/privado, mas também para regular a relação entre privado/privado; 6) A interpretação adequada das leis infraconstitucionais face à Constituição. Neste sentido, aparece e se aperfeiçoa o controle de constitucionalidade concentrado e concreto das leis, decisões judiciais e atos da administração face à Constituição.

O que se afirma é que a Constituição é norma suprema no sistema jurídico, inclusive do ponto de vista dos valores do sistema jurídico. É isto que possibilita adequar o ordenamento aos princípios. A Constituição passa a envolver todo o direito, pois é dela que emanam os valores do sistema. É por conta disto que a lei só passa a ter sentido face à Constituição. Então, a lei não exaure o direito, pois o direito positivo sempre se liga valores morais (POZZOLO, 2006, p. 90).

Nos moldes postos acima, a Constituição será ponto de partida da nova interpretação constitucional. Neste sentido, a constitucionalização do direito civil passa por concretizar os direitos fundamentais no plano cível. Aqui, deve-se considerar a repercussão da atividade interpretativa nas condições materiais do homem, colocando à interpretação uma tarefa também teleológica, inclusive de seleção de meios, em relação à norma material constitucional (BARROSO; BARCELLOS, 2006, p. 333-334). Por outro lado, observa-se que a jurisdição constitucional, em virtude de apreciar questões levadas ao juiz acerca de textos constitucionais, diante da argumentação dogmática sobre a aplicação da lei material no caso concreto, vai dar sentido aos textos constitucionais utilizados na resolução de litígios pelos órgãos do Estado encarregados da prestação jurisdicional, envolvendo uma série de concretizações (ADEODATO, 2004, p. 170, 177). Neste sentido, o intérprete deve dispor de juízos próprios acerca dos condicionantes históricos e materiais que envolvem a Constituição.

A própria força normativa da Constituição depende de uma correspondência obrigatória entre o caráter regulador da legislação infraconstitucional com os princípios e garantias fundamentais, e as próprias aspirações políticas e ideológicas, da Constituição, condição primordial para a construção de uma nova teoria das fontes do direito e da norma jurídica, o que só poderá ser feito com uma adequada interpretação (STRECK, 2006, p. 282).

Assim, a interpretação dos direitos fundamentais está ligada à forma de manifestação do Estado, torna-se impossível exercer a atividade interpretativa mediante o emprego unicamente dos recursos utilizados na análise das demais regras (PAUL, 2006. 1 CD-ROM).

O traço principal da constitucionalização do direito civil é que os direitos fundamentais relativos à esfera particular da pessoa humana vêm positivados/regulados pela Constituição. Assim, toda norma jurídica que os violar é inconstitucional e nula por regra

geral (ALEXY, 2005, p. 33, 36). Entretanto, observa-se, mais uma vez, a tradição pós-positivista, pois os direitos civis fundamentais não existem apenas por estarem positivados na Constituição, visto que esta vai tratar apenas de representar a sociedade, seus valores e os direitos fundamentais do homem, tendo por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana (DONEDA, 2010, p. 95). A máxima força jurídica baseia-se no fato de o direito fundamental, uma vez posto constitucionalmente, passar a vincular as funções legislativa, judiciária e executiva do Estado. Desta forma, todo juiz deve considerar sempre os direitos fundamentais, procurando universalizar esses direitos como valores (ALEXY, 2005, p. 33, 36). Em relação à máxima importância de seu conteúdo, esta reside no fato de os direitos fundamentais envolverem a estrutura básica da sociedade (ALEXY, 2005, p. 33, 36).

A própria constitucionalização do direito civil volta aos valores, buscando uma reaproximação entre ética e Direito. O certo é que esses valores materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente.

A Constitucionalização do direito civil representou uma reformulação do conceito da família e seu objeto, da função social da propriedade e da igualdade dos sujeitos no contrato, ganhou status de matéria constitucional, implica no abandono da característica patriarcal e patrimonial e consolida a solidariedade e igualdade de direitos atribuídos aos sujeitos, norteando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, com a globalização, esses fundamentos são abalados. Neste sentido, se segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (LOBO, 2010), a "ordem econômica se realiza mediante contratos e a atividade econômica aparece como um complexo de atos contratuais direcionados a fins de produção e distribuição de bens e serviços que atendem às necessidades humanas e sociais", a globalização é exponenciada no contexto da economia de mercado, dispersando o poder político no poder econômico na forma de um papel meramente regulativo da atividade econômica, e, por consequência das relações jurídicas contratuais, pelo Estado (FEITOSA, 2007, p. 74, 75).

Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo (2010):

A globalização econômica procura transformar o globo terrestre em um imenso e único mercado, sem contemplação de fronteiras e diferenças nacionais e locais. Tende a uma padronização e uniformização de condutas, procedimentos e relevâncias relativamente aos objetivos de maximização econômica e de lucros, a partir dos interesses das nações centrais e empresas transnacionais que, efetivamente, controlam o poder econômico mundial, sem precedentes na história. Todo o aparato legal que se constituiu em torno do Estado social, densificando os princípios e regras constitucionais, tem sido desafiado pela globalização econômica. O desafio

apresenta-se sob dois aspectos principais: o primeiro, vem em forma de pressão para remoção ou aviltamento dos direitos sociais e de redução substancial do sistema legal de intervenção e controle da ordem econômica, sob pena de retaliações difusas ou diretas, inclusive de recusa de investimentos ou saída de capitais; o segundo, pela desconsideração do direito nacional ou sua utilização, naquilo que convém. Ambos levam ao notável enfraquecimento do direito nacional, que se torna impotente para fazer face a eles.

Conforme já dito, o neoliberalismo oferece o instrumental ideológico da globalização capitalista, ao defender a liberdade da economia ou do mercado, tolera, quando muito, sua organização e planejamento pelo Estado a partir dos interesses do capital internacional. No campo jurídico, contrariamente a direção da constitucionalização do direito civil, o neoliberalismo prega o fortalecimento do princípio da autonomia da vontade e da plena liberdade contratual e conseqüentemente o conceito de contrato como acordo de vontades capaz de estabelecer um vínculo jurídico e normatizar condutas em interferência intersubjetiva.

A constitucionalização do direito civil foi antecedida pelo fenômeno da publicização do direito, que encontrou no Estado social a sua forma mais acabada. Assim, a teoria geral dos contratos foi modificada pela então crescente intervenção do Estado na economia, que resultou no dirigismo contratual com extrema limitação da liberdade de contratar, ao ponto de permitir o surgimento dos chamados contratos obrigatórios e dos contratos necessários. Os juristas passaram a tratar este fenômeno limitador da autonomia privada e da liberdade contratual como a crise do contrato.

Como o processo de globalização encontra-se sustentado nas idéias neoliberais, que exigem o funcionamento o mais livre possível da circulação de riquezas, o contrato, como instrumento de regulação das relações sociais, deve estar fundado na autonomia da vontade e na intervenção mínima estatal.

A globalização econômica reforça e valoriza as relações contratuais, passam a ter força de lei (condições gerais do contrato), o direito se contratualiza. Exatamente, o avanço da globalização aponta para a contratualização do direito e o deslocamento do poder normativo para os contratantes, com poderes legais de estabelecer as condições gerais do contrato.

Assim, a globalização econômica, tem grande impacto, objetivo, no mundo contratual, pelo crescente enfraquecimento do dirigismo estatal do contrato, mas a liberdade contratual continua limitada, desta vez pelos agentes econômicos, especialmente o capital estrangeiro de investimento, ao fixarem as condições ou cláusulas gerais do contrato.

O processo de globalização econômica visa essencialmente à criação de um mercado aberto à nível mundial, com o conseqüente incremento dos contratos, especialmente os de consumo, realizados massivamente pela Internet.

Se com o liberalismo havia a crença de que o Estado deveria interferir o mínimo possível na vida das pessoas, o neoliberalismo e a globalização reintroduzem esta idéia e a da igualdade formal entre as partes contratantes. Como resultado, está a ocorrer o retorno das fortes desigualdades econômicas e sociais abrigadas pelos contratos, especialmente agora com os contratos eletrônicos.

Por fim, no âmbito do Direito dos Contratos, Paulo Luiz Netto Lôbo (2010), um dos juristas brasileiros defensor da constitucionalização do direito civil, afirma, que

são incompatíveis com a Constituição as políticas econômicas públicas e privadas denominadas neoliberais, pois pressupõem um Estado mínimo e total liberdade ao mercado, dispensando a regulamentação da ordem econômica, que só faz sentido por perseguir a função social e a tutela jurídica dos mais fracos e por supor a intervenção estatal permanente (legislativa, governamental e judicial).

### **3. Dos princípios liberais ao Estado social na teoria geral dos contratos e a globalização capitalista**

O contrato constitui o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar e extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (DINIZ, 2003, v.3, *in passim*).

Entretanto, para que o contrato seja juridicamente válido, conforme o art. 104 do Código Civil, é necessário agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não, constante em lei. O ordenamento exige requisitos subjetivos (dizem respeito às pessoas participantes do negócio jurídico), objetivos (dizem respeito ao objeto do contrato) e formais (dizem respeito à forma do contrato), para a validade do contrato.

Pontes de Miranda (1962, p. 47) afirma os requisitos subjetivos. Considera necessário a existência de duas ou mais pessoas, pois é “quando as manifestações de vontades dos figurantes se acordam e entram, como algo comum, no mundo jurídico, há o negócio jurídico bilateral, ou o negócio jurídico plurilateral”. Diz que deve haver capacidade das partes de praticar atos na vida civil, sob pena de considerar o ato nulo ou anulável. Aponta a legitimidade, os contratantes devem ter legitimação para que haja o negócio jurídico, e o consentimento, para que haja o acordo de vontades e se formar o contrato.

Em relação aos requisitos objetivos: a) licitude do objeto, determina que este não pode ir contra o ordenamento jurídico; b) possibilidade física ou jurídica do objeto; c) objeto determinado ou pelo menos determinável; se indeterminável o objeto, o contrato será inválido e ineficaz; d) suscetível de apreciação de valor econômico, o contrato deve versar sobre valores economicamente apreciáveis; e) o objeto do contrato deve ser idôneo, isto é, próprio para aquele determinado tipo de contrato.

Os requisitos formais são determinados pelos artigos 107 e 108 do Código Civil.

Todos esses requisitos são nucleados pelas relações proprietárias capitalistas, objeto maior da Codificação liberal, exige-se a mínima interferência estatal nas relações privadas. Por isto que os princípios contratuais clássicos envolvem a autonomia da vontade, tendo por base o reconhecimento de força de lei do contrato. O direito civil vai envolver um conjunto de comandos que institucionalizarão, retoricamente, a propriedade privada. É isto que Maria Luíza Feitosa (2007, p. 278) e Paulo Nalin (2001, p. 99) querem dizer quando associam o movimento positivista codificador com a ampliação da esfera individual e do mercado capitalista e quando opõe os efeitos da globalização, e para a tese deste artigo, globalização neoliberal, com o constitucionalismo civil.

Ao redor do princípio da autonomia privada, gravitavam outros três princípios, que formavam até então a base contratual, quais sejam a liberdade contratual, a obrigatoriedade do contrato e a relatividade do contrato ou relatividade dos efeitos do contrato (NALIN, 2001, p. 110). Aqui, o tripé da teoria geral do contrato se baseia no fato de que 1) as partes podem convencionar o que querem, e como querem, dentro dos limites da lei – princípio da liberdade contratual *latu sensu*; 2) de que o contrato faz lei entre as partes, *pacta sunt servanda* – princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais; 3) de que o contrato somente vincula as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest* – princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Savigny (1879, p. 354) afirma que restou assente que o contrato era o acordo de mais de um indivíduo sobre uma manifestação comum de vontade destinada a reger suas relações jurídicas. Então, os efeitos do contrato ficariam restritos aos contratantes e não poderiam beneficiar ou prejudicar terceiros.

O ordenamento jurídico ficava restrito a garantir e a controlar o procedimento de manifestação da vontade no pacto, principalmente sobre os possíveis vícios (BELMONTE, 2002, p. 38). A autonomia privada sofre limitações impostas pela ordem pública e pelos bons costumes.

Com o advento do imperialismo (ou capitalismo financeiro) e o esgotamento do liberalismo, sobretudo a partir do início do século XX, a autonomia privada foi em certo ponto mitigada, em função da maior prevalência do interesse público. Segundo Maria Luíza Feitosa (2007, p. 280, 281, 306), o surgimento do Estado social, de natureza intervencionista na economia, provocou um paradoxo: se por um lado a publicização do direito civil força uma redução do espaço da autonomia privada, por outro, os códigos civis mantêm uma visão patrimonialista da pessoa humana.

As novas condições do capitalismo financeiro, cuja expressão institucional é o chamado Estado de Bem-Estar Social, apontam que a igualdade deveria ser material, a regulação deveria adotar mecanismos que a concretizassem, os princípios norteadores da autonomia da vontade seriam redimensionados para equivalerem: à ordem pública, à boa-fé objetiva, ao equilíbrio econômico do contrato e à função social do contrato. A proteção do hipossuficiente passa a ser o norte das relações contratuais, inclusive com a flexibilização das regras contratuais. O impacto no ordenamento é a constitucionalização dos temas sociais e econômicos relevantes, retiram-se da codificação setores inteiros, gera-se sub-ramos do direito civil, tais como o direito trabalhista e o direito agrário.

Maria Luíza Feitosa (2007, p. 281-282, 284) afirma que é isto o fundamento do novo contratualismo e da tese da superação da dicotomia direito público/direito privado. A constitucionalização do direito civil e a despatrimonialização das relações jurídicas cíveis colocam a pessoa do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, força o Estado a intervir nas relações sociais que ocorrem na economia de mercado sempre que estiver em questão o interesse público.

Entretanto, com a globalização ocorre o aumento do comércio interno e internacional e a prevalência da ordem econômica levada a efeito pelo mercado, o patrimônio volta ao centro da teoria geral dos contratos. Para Maria Luíza Feitosa (2007, p. 284, 285), a globalização, e para o artigo a globalização capitalista, força um retorno ao contratualismo clássico e ao culto da autonomia da vontade.

Consagra-se o Estado mínimo como paradigma da globalização neoliberal, o contrato é visto pela capacidade de transferência do poder normativo dos Estados nacionais para os agentes econômicos. Os Estados não deixam de proteger o hipossuficiente, de garantir a boa-fé objetiva e a função social do contrato, mas esses espaços são reduzidos em favor da vontade das partes no contrato. Segundo Maria Luíza Feitosa (2007, p. 314), não se trata mais nem do Estado liberal clássico, nem do Estado social, pois o Estado passa a ter um perfil

estritamente regulador, limita-se a intervir em setores essenciais e controlar as contradições da economia de mercado.

Segundo, Paulo Luiz Netto Lôbo (2004):

Sob a aparência de contrato, esconde-se um impressionante poder normativo. A lei, no Estado moderno, ostenta características que a distanciam de qualquer ato de particulares ou de grupos. São eles: a generalidade, a abstração, a uniformidade e a inalterabilidade. Pois bem, as condições gerais dos contratos, apresentam as mesmas características. São gerais, porque se aplicam a todos os destinatários, sem individualização. São abstratas, porque são predispostas para regerem situações futuras, e não à situação concreta e determinada. São uniformes, porque padronizadas para utilização com todos os que necessitarem dos produtos ou serviços fornecidos. São inalteráveis, porque insuscetíveis de negociação individual com cada interessado. Quem edita a lei é um ente neutro, a saber, o Estado, poder político legitimado pela coletividade. Quem edita ou predispõe as condições gerais é a parte interessada. A globalização econômica potencializou este poder normativo, que ultrapassa fronteiras, pois as empresas transnacionais utilizam as mesmas condições gerais, emanadas de suas sedes, em todos os países onde fornecem produtos e serviços, apenas vertendo-as ao idioma local, quando o fazem. De modo geral, tangenciam ou desconsideram os sistemas de garantias dos direitos locais, ou pressionam fortemente para mudá-los.

A globalização capitalista, alicerçada ideologicamente no neoliberalismo, não põe fim ao contrato. Muito pelo contrário, tenta salvaguardar a economia de mercado, muda estruturalmente e funcionalmente o contrato para adequá-lo às novas situações geradas pelo impacto da revolução tecnológica nas técnicas de produção capitalistas e de circulação de riqueza.

Como anota Maria Luíza Feitosa (2007, p. 316, 318, 319, 326), essa situação afronta o pilar da constitucionalização do direito civil, o princípio da dignidade da pessoa humana, defende posições contratuais ameaçadas pela disparidade do poder econômico. De fato, os princípios constitucionais civis postos à teoria contratual, principalmente a função social do contrato, são incompatíveis com a lógica parasitária da globalização capitalista. A consequência é uma reordenação de valores, principalmente entre os princípios da liberdade contratual, do consensualismo, da boa fé objetiva, da força vinculativa dos pactos, da função social do contrato e da proibição dos abusos, predomina aquele que melhor se adapte à situação concreta.

A globalização capitalista impõe uma variação da teoria da proporcionalidade, pela qual os princípios do livre comércio são colocados numa situação de paridade com a dignidade da pessoa humana, a flexibilizam das relações contratuais passam a ser ditadas por esse equilíbrio.

#### **4. Conclusão: contratos e globalização: da autonomia da vontade ao dirigismo nacionalista**

A globalização encontra-se vinculada às idéias neoliberais, o que reflete consideravelmente na Teoria Geral dos Contratos, retoma com força o princípio da autonomia da vontade baseado na igualdade formal, o que permite grande desigualdade real entre os contratantes e até mesmo, em países pobres, a exclusão de potenciais contratantes do processo econômico e jurídico de consumo.

A redefinição do quadro de correlação de forças internacional, pelo qual os Estados Unidos consolidam sua hegemonia no mundo e redefinem sua estratégia no pós-guerra fria, assim como os demais centros financeiros capitalistas do mundo se consolidam como potências político-econômicas emergentes, ameaçando e disputando o controle do mercado global com os EUA, que se relança a velha teoria do globalismo jurídico.

A globalização planetária expõe o direito interno dos Estados à influência das forças produtivas capitalistas, a economia política das nações está mais influenciada pelas relações internacionais, o que compromete a solução adequada dos problemas nacionais, face à prevalência dos interesses dos grandes centros financeiros do capitalismo, o que compromete a proteção dos direitos subjetivos.

Sob a ótica das relações de produção e da lei econômica fundamental do capitalismo, o mercado capitalista global se orienta pelo parasitismo econômico, mediante relações de apropriação indébita do trabalho pelo capital. Nessas condições, o contrato, pelo menos na fase em que se encontra (neoliberalismo) e dentro das projeções possíveis, fica livre e os instrumentos de controle do Estado comprometidos.

Para limitar o impacto da globalização capitalista nos contratos, propõe-se um esquema de interpretação dos fenômenos contratuais, calcado numa compreensão dos problemas mais relevantes e numa mínima capacidade de previsão dos seus desenvolvimentos mediante uma conjunção entre a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, transparência e confiança e também da função social dos contratos. Entretanto, reconhece-se que o mercado livre exigido pela globalização não pode ser alcançado sem a perda da igualdade social, sendo que no plano jurídico isto compromete qualquer nova Teoria Geral dos Contratos, mesmo que não esteja fundamentada inteiramente em ideias neoliberais.

Parte dos seguintes pontos de partida: 1) a defesa de uma teoria impura dos contratos; 2) a diferenciação estrutural de vários sistemas contratuais; 3) uma generalização da teoria dos

regimes jurídicos; 4) o combate a qualquer noção de pacto justo; 5) a defesa de um direito máximo de intervenção.

Cabe ao Estado formular estratégias de atuação sobre o domínio econômico, como regulador das relações contratuais que se passam na economia de mercado, mas em situação de elevada complexidade e de turbulência internacional é preferível conviver com um elevado nível de desordem do que tentar impor uma ordem perfeita.

O âmbito internacional do direito se projeta sobre o seu âmbito interno, a impuridade da teoria jurídica nos contratos se impõe face à complexidade de valores presentes no seu objeto. No plano internacional as relações entre os Estados são complexas, envolvendo variantes políticas, econômicas, sociais e culturais marcadas por contradições com conjunções e interdependências normativas. Defende-se uma teoria contratualista que construa as próprias categorias a partir da análise do contexto social, econômico, político e histórico em que as relações internacionais estão inseridas dentro do atual quadro de correlação de forças, sob critérios relativos de verdade e de efetividade normativa. De fato, é na economia de mercado que circula a riqueza produzida no capitalismo. Nesta situação, a contenção do paradigma global capitalista é estratégico para a preservação da soberania estatal. Aqui, o modelo de regulação estatal deve definir as relações entre as funções da ordem internacional e a ordem dos Estados, estabelecer uma técnica normativa que garanta ao campo do trabalho seus interesses vitais. Conseqüentemente, a teoria dos contratos não pode ser separada da política e da sociologia, devendo ser entendida como multidisciplinar e, mesmo transdisciplinar, tematizando as relações entre direito e poder e entre este e a violência. Modelos de auto-regulação da sociedade civil e do setor empresarial devem ser rejeitados para favorecer o interesse público e a soberania do Estado nacional.

Significa considerar que o direito em geral deve objetivar à construção de uma sociedade jurídica que tenha como função coordenar os sujeitos no fortalecimento de instrumentos de controle das relações proprietárias segundo uma lógica de subsidiariedade normativa relativa ao interesse público e à discricionariedade dos órgãos estatais. Destacam-se a função social dos contratos e a estatalidade das relações contratuais, que devem conviver com os preceitos sociais trazidos à contratação no período do Estado de Bem-Estar e da economia de massas, como a boa fé objetiva e da equivalência material. Assim, haveria um amplo espaço às funções jurisdicionais nacionais, sem o objetivo de substituí-las ou restringi-las mediante a vontade dos particulares.

Na verdade, na prática, o que se pretende é renunciar à construção de uma teoria geral dos contratos universalizadora e trilhar um caminho estritamente nacional. Significa rumar a uma ordem interna fundada numa regionalização multilateral contratualista submetida a forte intervenção estatal. Essa nova racionalidade de pensar os contratos toma forma em meio a um ambiente marcado pela presença de novos sujeitos e de novas necessidades, numa fase de reordenação dos objetivos geopolíticos do Estado Nacional brasileiro, assinalada pelo desenvolvimento de condições objetivas internas para a expansão dos interesses nacionais, o que afeta o capitalismo brasileiro.

Esta tese vê a autodeterminação nacional. Deve-se compreender racionalmente a relativização entre os diferentes subsistemas jurídico, social e econômico, nas suas especificidades, que não podem ser percebidos em termos de estruturas uniformes e universais. Isto se deve ao fato de que o direito internacional não é totalmente ocidentalizado, está calcado num pluralismo jurídico internacional. Sustenta-se que as particularidades dos sistemas nacionais, a sua preservação e o repúdio a qualquer forma de intervencionismo privado ameaça a realização dos interesses nacionais.

Neste processo, formam-se matérias que representam um campo de salvaguarda da geopolítica nacional, independentemente dos interesses da coletividade, de terceiros ou de apenas de um dos contratantes. Não há como unificar a teoria geral do contrato em um único valor, seja ele a liberdade individual ou a solidariedade social.

Desta forma, surgem condicionantes de legitimação dos objetivos geopolíticos do Brasil, criam-se amplas possibilidades de exploração das contradições entre as nações desenvolvidas, favorece-se alianças com parceiros estratégicos, como por exemplo, entre o Mercosul e a Rússia, Índia e China e outros blocos, objetiva-se obter vantagem real no mercado mundial, efetivar os interesses nacionais na economia global e contribuir para o fortalecimento do capital privado endógeno e a preservação da soberania brasileira.

## **5. Referências**

ADEODATO, João Maurício. Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, v.1, p. 169-188, 2004.

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 31-48.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 327-378.

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor**: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BELUZZO, Luiz Gonzaga. A economia do império e o império da economia no limiar do século XXI. **Revista Princípios**, São Paulo, nº 75, p. 31-37, out./nov. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUMENIL, Gérard; LÉVY, Dominique. O imperialismo na era neoliberal. In: GALVÃO, Andréia *et al* (Org.). **Marxismo e socialismo no século 21**. Campinas: Xamã, 2005, p. 7-28.

FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra, 2007.

FIGUEIROA, Alfonso Garcia. A teoria del derecho em tiempos de neoconstitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 159-186.

GANDÁSEGUI, Marco A. América Latina y imperialismo en el siglo XXI. In: REYNO, Jaime Estay (Org.). **La economía mundial y América Latina: tendencias, problemas y desafíos**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Clacso, 2005, p. 169-191.

GOMES, Luiz Marcos. O imperialismo, fase superior do capitalismo. **Revista Princípios**, São Paulo, nº 25, pp. 46-53, maio/jun./jul. 1992.

HABERMAS, J. **Más allá del Estado nacional**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1998.

JAKOBSEN, Kjeld. Notas sobre a política comercial dos EUA. In: BORGES, Altamiro (org.). **Para entender e combater a ALCA**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2002, p. 99-118.

LÊNIN, Vladimir Ilich. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: LÊNIN, V. I. **Obras escolhidas**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982, p. 575-671.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>. Acesso em: 03 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito do Estado Federado ante a globalização econômica**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>. Acesso em: 07 set. 2004.

MARTINS, Carlos Eduardo. Neoliberalismo e desenvolvimento na América Latina. In: REYNO, Jaime Estay (Org.). **La economía mundial y América Latina: tendencias, problemas y desafíos**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Clacso, 2005, p. 139-167.

MARTINS, Umberto. Lógica do capital leva ao parasitismo. **Revista Princípios**, São Paulo, nº 19, p. 58-65, nov. 1990.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 686-703.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; AGRA, Walber de Moura. A jurisprudencialização da Constituição e a densificação da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, v.1, p. 217-242.

MIGLIOLI, Jorge. Imperialismo, exploração, dominação. In: GALVÃO, Andréia *et al* (Orgs.). **Marxismo e socialismo no século 21**. Campinas: Xamã, 2005, pp. 153-166.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

PAUL, Ana Carolina Lobo Gluk. Aspectos teóricos e práticos da colisão entre direitos fundamentais. In: XV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Recife. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 1 CD-ROM.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. XXXVIII.

POZZOLO, Suzanna. O neoconstitucionalismo como último desafio ao positivismo jurídico: a reconstrução neoconstitucionalista da teoria do direito: suas incompatibilidades com o positivismo jurídico e a descrição de um novo modelo. In: DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição**. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 75-184.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Sistema del derecho romano actual**. Madri: F. Góngora Editores, 1879, t. II.

SCHLEE, Paula Christine. Política e globalização econômica: o relacionamento Estado-empresas transnacionais. In: CAUBET, Christian G. (Org.) **A força e o direito nas relações internacionais**: as repolarizações do mundo. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 53-70.

STÁLIN, Josef. **Problemas econômicos do socialismo na URSS**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1990.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. **Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau**, Recife, a. 01, n. 01, p. 267-312, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 321-349.

ZOLO, Danilo. **I signori della pace: una critica del globalismo giuridico**. Roma: Carocci, 1998.

\_\_\_\_\_. **Una critica realista del globalismo jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas**. Disponível em: <[http://www.ugr.es/~filode/pdf/contenido36\\_81.pdf](http://www.ugr.es/~filode/pdf/contenido36_81.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2006.